



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Figueirópolis

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94/2022 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

JULGA AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE MT, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Artigo 1º - Ficam **APROVADAS** as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste – MT, referente ao exercício Financeiro de 2021, Gestão do senhor **EDUARDO FLAUSINO VILELA**, constantes de Balanço Geral e Balancetes dos meses de Janeiro a Dezembro de 2021.

Artigo 2º - Faz parte integrante deste Decreto Legislativo o Anexo I (Justificativa) para todos os efeitos e exigências legais.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE – MT,
EM 05 DE DEZEMBRO DE 2022.


GERALDO DE ASSIS ROCHA
Presidente

REGISTRADO E PUBLICADO, na Secretaria de Administração da Câmara Municipal na data supra.


ERNANE JERÔNIMO DA SILVA FILHO
1º Secretário



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Figueirópolis
A N E X O I

CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS
D'OESTE – MT.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.
BALANÇO GERAL DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
MUNICIPAL.

JUSTIFICATIVAS:

A Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento de Execução Orçamentaria e Financeira da Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste, reuniu-se para analisar e dar parecer às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, exercício de 2021, sob a responsabilidade do senhor Eduardo Flausino Vilela.

Diante ao que determina o Art. 227 e seguintes, do Regimento Interno da Casa a Comissão recebeu os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres e Acórdão prévios favoráveis, com recomendações.

Após minuciosa análise, viu-se, portanto, que, o Tribunal de Contas através do Parecer Prévio nº 82/2022 - PP e o do Parecer nº 3.565/2022 do Ministério Público de Contas, apontava para a aprovação das Contas, chamando a atenção por alguns pontos: a) **Determine** ao Chefe do Poder Executivo que: I), realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/1964; e, II) adote providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26 da Lei Federal 14.276/2021; e b) **Recomenda** ao Chefe do Poder Executivo que: I) atente-se ao dever de fornecer os dados sobre as solicitações e requisições emanadas do Tribunal de Contas, visando garantir as atividades de controle externo realizados por ele; e II estude e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município



Estado de Mato Grosso


Câmara Municipal de Figueirópolis

No que concerne a aplicação dos mínimos constitucionais, onde as leis pertinentes exigem uma aplicação na Saúde de um montante nunca inferior a 15% de seu orçamento, no caso em tela, o município aplicou 19,08%. No mesmo caso, deverá o Município aplicar no mínimo 25% da arrecadação na Educação, onde foi aplicada em 2021 o montante de 20,64%, não atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, sobre essa irregularidade, portanto em razão dos efeitos do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, onde foi editada a Emenda Constitucional 1196, dispondo que, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento o limite constitucional, exclusivamente, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, devendo, entretanto, fazer compensação financeira dos recursos não investidos na educação até 2023. Diz ainda a lei que o município não pode gastar mais que 54% com pessoal, conforme a alínea "b", do inc. III do Artigo 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, onde gastou 38,96%, abaixo do limite.

Entretanto, estando toda a Conta 2021 dentro daquilo que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso chama de Parecer e Acórdão Prévio Favorável, a Comissão não vê outra alternativa, se não seguir a mesma linha de raciocínio para dar **PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor EDUARDO FLAUSINO VILELA.

Assim verificado, em decisão unânime, decide a Comissão pelo Parecer Final favorável à **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste – MT, referente ao exercício financeiro de 2021, porém determinando ao chefe do Poder Executivo Municipal para não cometer falhas em prestação de Contas futuras e cumprindo o que determina as leis acima especificadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE – MT, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2022.


GERALDO DE ASSIS ROCHA
Presidente

REGISTRADO E PUBLICADO, na Secretaria de Administração da Câmara Municipal na data supra.


ERNANE JERÔNIMO DA SILVA FILHO
1º Secretário